



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 68.817

PROJETO DE LEI Nº. 11:460

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos-NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

17/05/2017



PROJETO DE LEI Nº. 11.460

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora 09/01/2014</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere CJ n.º 397</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>404</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/02/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pacheco</p> <p><i>Sen</i> Presidente 04/02/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Sen</i> Relator 4/2/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P/479

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/JAN/2014 08:36 000068817

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/02/2014

RETIRADO
Diretoria Legislativa
17/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.460

(Paulo Sergio Martins)

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos-NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.

Art. 1º. Art. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos-NCVI.

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I – **doméstica**: agressão praticada por familiar, ou por quem habite o mesmo teto ainda que sem relação de parentesco;

II – **física**: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III – **sexual**: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

IV – **psicológica**: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra idoso em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos.

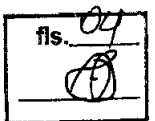
§ 3º. A NCVI indicará:

I – dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;

II – motivo do atendimento;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL n.º 11.460 - fls. 2)

III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – diagnóstico;

V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVI terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra Idosos do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra Idosos só serão informados:

I – à vítima, mediante requerimento escrito;

II – à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;

III – ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução n.º 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

I – o número de casos atendidos;

II – o tipo de violência atendida;

III – os demais dados da NCVI, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 08 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

I – à Secretaria Municipal de Saúde;

II – ao Conselho Municipal do Idoso; e

III – à Delegacia correspondente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:

I – aos órgãos de segurança pública; e



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 05
(2)

(PL n.º 11.460 - fls. 3)

II – à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I:

a) para o serviço de saúde privado: cessação do convênio;

b) para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra Idosos, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º. A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

I – 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II – 1 (um) representante da Delegacia correspondente;

III – 1 (um) representante da Polícia Militar;

IV – 1 (um) representante do Ministério Público;

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal do Idoso; e

VI – até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o Coordenador.

§ 3º. A Comissão composta por primeira vez elaborará o Regimento Interno do órgão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06

06

(PL n.º 11.460 - fls. 4)

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/01/2014


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 11.460 - fls. 5)

Justificativa

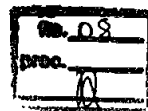
Ao instituir a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos, este projeto de lei torna obrigatório aos serviços de saúde públicos ou privados dar conhecimento do atendimento que tenham prestado aos idosos vítimas de violência física, sexual, doméstica ou psicológica.

Esta Notificação servirá ao planejamento de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra Idosos, a partir desta realidade: onde ocorre, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem é o autor, quem é a vítima (idade, condição pessoal etc.), revertendo esse planejamento para os próprios idosos, que também serão beneficiados.

Para a Secretaria Municipal de Saúde, a notificação permitirá o conhecimento das dimensões, formas e agentes da violência e possibilitará o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência adequadas e a avaliação dos seus resultados, além de acolhimento, identificação, notificação, articulação da rede de atendimento, proteção, capacitação dos profissionais e sensibilização da população em geral para o problema abordado.

A presente proposta – de uma Notificação Compulsória de Violência contra Idosos e de uma Comissão de Monitoramento da Violência Contra Idosos – visa a proteger os idosos que não denunciam as agressões: muitos delas, vítimas de familiares, não encontram coragem suficiente para manifestar-se, temendo reincidência ou algo mais grave. A Comissão de Monitoramento da Violência Contra Idosos: Aí comparecem os serviços de saúde, na prestação de serviços de atenção plena ao idoso em situação de violência – que é também um problema da área de saúde pública, tendo em vista seus impactos sobre a sociedade, razão pela qual esta proposta situa nessa área a integração de esforços para prevenção e combate a esta violência.

PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 397**

PROJETO DE LEI Nº 11.460

PROCESSO Nº 68.817

De autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins institui a notificação compulsória de violência contra idosos – NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.

às fls. 07. A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

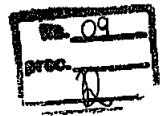
A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar leis análogas, nos seguintes termos:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
ADI 832850820118260000 SP 0083285-
08.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/03/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524 , de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em



caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º . e 47 , II , da Constituição do Estado . Ação julgada procedente. É inconstitucional a Lei 7.524 /10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.

Outrossim, o projeto de lei confere atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, bem como determina a criação de Comissão – atos típicos de administração, de efeito concreto e de alçada privativa do Alcaide.

Há lesão, portanto, aos artigos 5º, 47-II e 144, todos da Constituição Estadual.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei se imiscuiu em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.



Eram as ilegalidades.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44,

L.O.M.).

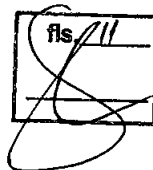
É o parecer.

Jundiaí, 09 de janeiro de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



Processo nº 68.817

Projeto de lei nº 11460

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 404**

Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que institui a NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

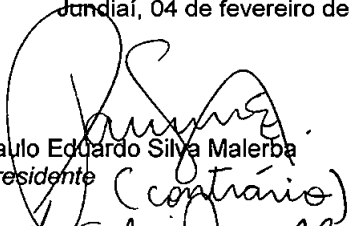
O projeto vem instruído com a justificativa de fls. e documentos de fls.

A Consultoria Jurídica da Casa (fls. 34) apontou que o projeto é ilegal e inconstitucional (fls. 08/10), com citação do posicionamento do E. TJ/SP, em caso correlato.

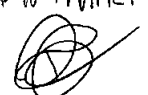
Em que pese o posicionamento técnico, no mérito, o projeto merece prosperar, eis que visa conter e monitorar a violência contra os idosos.

Por conta de todo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei.

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO
04/102/14

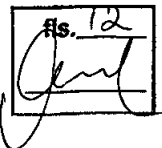

Antonio de Paula Pacheco
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro



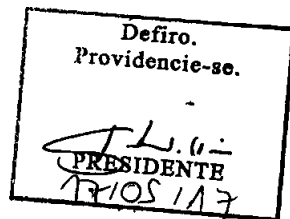
Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 108

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.460, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que Institui a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos-NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº. 11.460, de minha autoria, que institui a Notificação Compulsória de Violência contra Idosos-NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 11.460

Juntadas:

fls. 02/27 em 09/09/14 ~~08~~; fls. 08/10 em 09/10/14 R
fls 11 em 05.02.14 ~~12~~ fls 12 em 12/05/17 Jul

Observações: